



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE (MG)¹**

50220000201/16

Abertura: 14/10/2016 16:31:46
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUFIS NORTE DE MINAS
Req. Int: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEG
Req. Ext: HUGO LEONARDO MARTINS
Assunto: DEFESA ADM AI 8063/2016

**RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8063/2016
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 6222059
Autuado: Hugo Leonardo Martins**

HUGO LEONARDO MARTINS, brasileiro, casado, ruralista, inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED], portador do RG [REDACTED], filho de Divani Martins Coelho, residente e domiciliado na Rua [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade de Montes Claros (MG), CEP 39.408-205, por seus procuradores infra-assinados, vem, com a devida vênia e merecido acatamento, diante da presença de Vossa Senhoria apresentar sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do AUTO DE INFRAÇÃO nº 008063/2016**, lavrado contra si pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o que faz lastrado nas razões fáticas e fundamentos de direito a seguir delineadas.

¹ Rua Agapito dos Anjos, nº. 155, Cândida Câmara, Montes Claros (MG) CEP 39.401-040



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em face de Hugo Leonardo Martins no dia 04.08.2016, indexado ao Boletim de Ocorrência n°. 6222059, o qual indicou as seguintes irregularidades supostamente cometidas pelo Impugnante:

“Desmatar 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns sem licença ou autorização ambiental”.

“Fazer queimadas sem autorização ambiental em uma área de 203 hectares considerada comum”.

A capitulação legal em que se fundamentam as autuações foi, respectivamente, os Códigos de Infração 301, inciso II, alínea “a” e 322, alínea “a”, ambos do Anexo III, do Decreto 44.844/2008. O que lhe foi imposto a título de sanção foi definido nos seguintes termos:

2.1 Infração I: Desmate

- **Multa simples no valor de R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo o valor da infração I calculado com fulcro na tabela base do Decreto 44.844/2008;**
- **Suspensão das atividades florestais no local até regularização;**

2.2. Infração II: Queimada

- **Multa simples no valor de R\$ 134.909,74 (cento e trinta e quatro mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos);**
- **Suspensão das atividades no local até regularização**



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



ambiental;

O Impugnante foi cientificado da autuação no dia 26.09.2016, abrindo-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa.

Registra-se que, nos termos do art. 59 da 14.184/2002, "os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento".

Desta feita, o Impugnante, irresignado com as multas que lhe foram indevidamente aplicadas, oferece a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, tempestiva e devidamente instruída, nos termos dos artigos 33 e 34 do Decreto 44.844/2008.

2. PRELIMINARMENTE

É cediço que a validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.

No que diz respeito ao motivo, este para que seja considerado válido deve ser existente e juridicamente adequado, isto é, deve estar previsto em norma jurídica explicitamente ou implicitamente.

Nesse vetor, é possível verificar dois tipos de vícios de motivo que poderão macular o ato administrativo: o *motivo inexistente* e o *motivo ilegítimo* ou *juridicamente inadequado*. A não existência de motivo ou a não adequação jurídica do mesmo implica, portanto, nulidade do ato por vício de motivo.

Motivo inexistente ocorre nos casos onde resta materialmente comprovado a não ocorrência do fato. O fundamento que enseja a prática do ato administrativo é falso, não verídico. Já o motivo ilegítimo é aquele no qual "há *incongruência entre o fato e a norma, ou seja, está errado o enquadramento daquele fato naquela norma*"².

² ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24.ed.rev. e



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



Com efeito, haverá vício de motivo por inadequação jurídica quando, malgrado exista o fato, este é ilegítimo, vez que não possui respaldo jurídico para a prática do ato administrativo, já que a norma jurídica que prevê a prática de tal ato não contempla aquele motivo.

In casu, o auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em desfavor do Sr. Hugo Leonardo Martins em virtude do suposto desmatamento/queimada de floresta nativa é ato nulo por encontrar-se viciado em seu motivo na modalidade inadequação jurídica.

Isto porque, como se verá, a limpeza de área realizada pelo Impugnante na Fazenda Eldorado dispensa qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, encontrando-se balizada pelo disposto no Capítulo VII, art.19, inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, senão veja-se:

Capítulo VII Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

Nesse sentido, por mais que tenha havido corte/roçada de vegetação que se encontrava em estágio de regeneração (vide descrição do agente público no auto de infração), tal fato não se amolda ao desmatamento previsto no Código de Infração 301, inciso II, alínea "a", Anexo III, do Decreto 44.844/2008, restando inadequado juridicamente o

atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



ato administrativo de autuação.

Face ao exposto, requer, desde já, seja declarado nulo o auto de infração nº. 008063/2016, lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais em desfavor do Sr. Hugo Leonardo Martins, vez que flagrante o vício de motivo que invalida o r. procedimento (inadequação jurídica do motivo), o que torna o ato completamente inválido ao fim pretendido.

3. DA REALIDADE DOS FATOS

3.1. Da Limpeza de Área: Capítulo VII, Art.19 e inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013

Como acima noticiado, a infração em comento resulta de fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Minas Gerais, deflagrada na propriedade rural denominada **Fazenda Eldorado**, situada no município de **Gameleiras/MG**, descrita no respectivo A.I como: **desmate de 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental; bem como queimadas sem autorização ambiental da mesma área.**

Com efeito, constatou-se a infração ambiental com a tipificação prevista no Decreto Federal 44.844/08, em seus artigos 86, caput, c/c códigos 301, inciso II, alínea "a"; e 322, alínea "a".

Entretanto, tal autuação não merece prosperar.

Isto porque, desde o ano de 2013 o desmate de qualquer tipo de vegetação que cause baixo impacto ambiental, não tendo condições de realmente afetar o bioma de determinada região, não mais foi considerado como ilícito ambiental pelo Estado de Minas Gerais.

Tecnicamente dá-se o nome de "**limpeza de área ou roçada**" para atos de desmate de vegetação que se encontram em fase de regeneração, ou que não tenham a



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



densidade suficiente que possa representar impacto ambiental considerável.

Tal procedimento foi aceito pela legislação pertinente tornando prescindível qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, razão pela qual, após a realização de estudo técnico por profissional especializado (vide doc. anexo), o Impugnante deu início ao sobredito procedimento.

Com efeito, como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico anexo, da lavra do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves³, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como *periquiteiras*, *quebra foice*, *juremas*, *baquetas*, *jacaré*, *sucupirinha do carrasco*, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.⁴

Outrossim, cabe elucidar ainda que ao descrever a conduta antijurídica no auto de infração, o i. representante da Polícia Militar deixou claro que se trata de desmate de floresta estacional decidual **em estágio de regeneração**, ou seja, em estágio que dispensa qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, vez que seu desmate não tem o condão de causar impacto ambiental considerável.

Nesse viés, restando inequívoca a vegetação existente na Fazenda Eldorado e, conseqüentemente, identificado o procedimento viável aos fins buscados pelo Impugnante, o i. Engenheiro Agrônomo subsumiu o fato à norma, definindo a atividade de limpeza de área com respectiva gradagem como ideal para eliminar a citada vegetação, o que, nos termos legais, dispensou qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, senão veja-se:

Observadas as características e tipologia da propriedade nas áreas subutilizadas, há o enquadramento no que se refere ao item VIII do

³ Importante frisar que o laudo técnico em comento foi devidamente registrado junto ao CREA sob a ART n°. 14201500000002708082.

⁴ Essas plantas possuem altura média de 1,30m (um metro e trinta) e aparecem em aproximadamente 65% da área, ou seja, elas se fazem presentes em maior quantidade, porém com uma volumetria que não ultrapassa 3 m³/ha. No restante da área as invasoras possuem uma altura média próxima a 1,50m (um metro e meio) e a volumetria um pouco maior, 7 m³/ha, porém com uma população inferior.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



Capítulo I da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, Limpeza de Área.

Dúvidas não restam, portanto, quanto à licitude da conduta do Impugnante que, amparado por laudo técnico confeccionado por profissional especializado, realizou intervenção ambiental sem autorização ambiental, haja vista que o material roçado não teria condições suficientes de causar impacto ambiental considerável já que estava em fase de regeneração e, por isso, enquadrou-se na exceção legal prevista no Capítulo VII, Art.19 e inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, qual seja, **LIMPEZA DE ÁREA**.

Por tudo isso, conclui-se que a realização do procedimento adotado pelo Impugnante é completamente autorizada por lei e prescinde de licença ou autorização ambiental, não existindo, assim, a prática de qualquer infração, razão pela qual requer o julgamento de improcedência da autuação em todos os termos e formas legais.

3.2. Da queimada do material lenhoso obtido através da limpeza de área

Ato contínuo à autuação do Impugnante pela prática de desmate de 203 hectares de floresta nativa, conquanto mencionado no A.I. o estágio inicial de regeneração da mata (o que sugere/autoriza limpeza de área), o Sr. Hugo Leonardo Martins ainda foi sancionado por efetuar a "*queimada, sem autorização ambiental, em uma área de 203 hectares considerada comum*", amoldando-se, incorrendo na conduta descrita no Código de Infração nº. 322, alínea "a", anexo III, do Decreto 44.844/2008, arbitrando-se como penalidade a multa simples de R\$ 134.909,74 (*cento e trinta e quatro mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos*).

Ocorre que tal infração também não merece amparo.

Como será devidamente comprovado através de perícia técnica (o que, aliás, está sendo providenciada pelo Impugnante, a qual será juntada aos autos no prazo legal), houve uma inexatidão na descrição da suposta conduta ilícita praticada pelo Autuado, pois, na área objeto da limpeza **quase a totalidade do material retirado foi**



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



incorporado ao solo através do procedimento de gradagem⁵.

Conquanto indiscutível a realização de queimada, há de se ressaltar que antes de realizar a gradagem serviu de objeto para queima apenas uma pequena parte do material residual oriundo da limpeza, que foi amontoado em forma de "reboleiras" aleatoriamente em pequenas áreas e queimadas isoladamente cada uma delas.

Essas "reboleiras" eram compostas por parte do material que teriam uma maior dificuldade em ser incorporado ao solo na gradagem, pelo fato de serem mais tenros, como madeira seca proveniente de galhas e raízes de plantas mortas, bem como materiais com presença de espinhos.

Como noticiado, realizou-se o amontoamento do material a ser queimado de maneira que não há como utilizar uma mensuração de área para se estimar o quantitativo da queima.

Entretanto, a perícia técnica informará que um percentual de área muito pequeno serviu de objeto para queima, provavelmente não superior a 1% (um por cento) da área total que foi limpa, donde se retirou o material inservível à gradagem.

Desta feita, *data maxima venia*, pecou o i. representante da Polícia Militar ao confeccionar o A.I. n°. 008063 descrevendo a conduta ilícita como queimada de 203 hectares de área comum sem autorização ambiental.

Ora, como mencionado e devidamente comprovado, grande parte do material residual obtido da limpeza de área foi devidamente incorporado ao solo novamente através do procedimento de gradagem, restando menos de 1% (um por cento) para serem objetos de queima, revelando ser a multa aplicada completamente desarrazoada em relação à conduta do Autuado.

Tal afirmação pode ser comprovada mediante as fotografias anexas, donde se percebe a composição das *reboleiras* montadas pelo Impugnante para queima.

⁵ **Gradagem** é a etapa de preparação do solo para cultivo agrícola posterior à aração. Após a aração, o solo ainda poderá conter muitos torrões, o que dificultaria a emergência das sementes e o estabelecimento das culturas. Com a utilização do implemento grade, os torrões são desfeitos e a superfície do solo torna-se mais uniforme.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



Resta evidente, então, que o material lenhoso que serviu de objeto para queima não corresponde a 203 hectares, sendo desarrazoada e desproporcional a penalidade aplicada.

Gize-se que a multa de R\$ 134.909,74 (cento e trinta e quatro mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) é, por completo, desproporcional à queimada realizada pelo Impugnante.

Certamente a perícia técnica já confeccionada pelo Autuado, indicará que cerca de 1% (um por cento) da área que recebeu a limpeza de área serviu de objeto para queima, o que vincula, nos termos do Decreto 44.844/08, a aplicação da multa à mesma proporção.

É dizer: a penalidade deve ser reduzida para corresponder de fato à área onde foi realizada a queimada, sendo justa a sua redução para o valor de R\$ 1.349,09 (hum mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), o que corresponde a 1% (um por cento) do valor da sanção original.

Assim sendo, ante a flagrante insubsistência do A.I. n°. 008063 no que diz respeito às queimadas sem autorização realizadas pelo Sr. Hugo Leonardo Martins, requer seja declarada nula a r. autuação em virtude da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que sempre devem nortear os atos administrativos em geral.

Na remota hipótese de não ser este o entendimento deste i. Órgão – o que, salvo melhor juízo, não se espera –, pelo princípio da eventualidade, pugna o Autuado pela revisão *quantum* arbitrado, vez que o valor atribuído à multa não se coaduna com a conduta praticada pelo Impugnante, devendo a penalidade ser reduzida para valor que corresponda de fato à área onde foi realizada a queimada, o que obriga a redução para o valor de R\$ 1.349,09 (hum mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), o que corresponde a 1% (um por cento) do valor da sanção original

3.3. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



a todos os ramos da ciência jurídica.

No âmbito do direito administrativo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação especialmente no controle dos atos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas.

Segundo o professor Marcelo Alexandrino⁶:

*Deve ser esclarecido desde logo que se trata de **controle de legalidade ou legitimidade**, e não controle de mérito, significa dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativas do ato – o que implicaria, se fosse o caso, a sua revogação –, **mas sim a sua validade. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, será declarada a sua nulidade; o ato será anulado**, e não revogado;*

Lado outro, o princípio da proporcionalidade representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade.

Impede o princípio da proporcionalidade que a administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder.

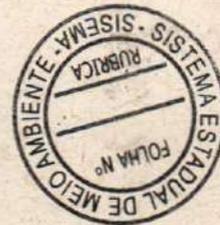
O postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



controle dos **atos sancionatórios**, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e a gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: *uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.*

Assim, realizando sobre os atos sancionatórios verdadeiro controle de legalidade, em constatada a desproporcionalidade da sanção aplicada em relação à infração praticada, o ato deve ser considerado nulo.

Nesse sentido:

*Nunca é demais ressaltar que, embora a razoabilidade e proporcionalidade sejam princípios utilizados para controlar a discricionariedade administrativa, **não se trata de controle de mérito administrativo.** Significa dizer, **o ato que fira esses princípios é um ato ilegítimo** (não meramente inconveniente ou inoportuno), e **dever ser anulado** (não é cabível cogitar a revogação de um ato administrativo sob a alegação de que ele é desarrazoado ou desproporcional).*

Assim, o controle da discricionariedade pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser entendido desta forma: quando a administração pratica um ato discricionário além dos limites legítimos de discricionariedade que a lei lhe conferiu, esse ato é ilegal, e um dos meios efetivos de verificar sua ilegalidade é a aferição de razoabilidade e proporcionalidade. Ainda que a administração alegue que agiu dentro do mérito administrativo, na verdade, a administração extrapolou os limites legais do mérito administrativo, praticando, por isso, um ato passível de anulação (controle de legalidade ou legitimidade), e não um ato passível de revogação (controle de mérito, de oportunidade e conveniência administrativas, que é sempre exclusivo da própria administração pública).⁷

In casu, o representante da Polícia Militar, ao lavrar o A.I. n°. 008063, assinalou que o Autuado praticou as infrações descritas nos Códigos de Infração 301, inciso II, alínea "a" e 322, alínea "a", ambos do Anexo III, do Decreto 44.844/2008 e, por isso, lhe

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



seriam aplicadas multas nos valores respectivos de: R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos); e R\$ 134.909,74 (cento e trinta e quatro mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Entretantes, data máxima vênia, a penalidade aplicada pela autoridade é completamente desproporcional e desarrazoado face à suposta infração cometida pelo Impugnante.

Veja bem:

Como já ponderado, no que tange ao desmate realizado na Fazenda Eldorado sem autorização ou licença ambiental, esta se deu sob a forma de limpeza de área, procedimento autorizado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Contudo, mesmo que o procedimento realizado não fosse o autorizado por lei (fato já argumentado), dúvidas não restam de que a penalidade aplicada se encontra demasiadamente excessiva em relação ao desmate.

Repise-se, às fotos constantes do laudo técnico registrado junto ao CREA sob o nº. 1420150000002708082 demonstram que a vegetação que se encontrava na fazenda estava em fase de regeneração (o que foi atestado pelo i. Oficial da Polícia Militar), fruto de um desmatamento que ocorreu a muitos anos atrás e que não foi realizado pelo Autuado.

Desta feita, é completamente fora de lógica que a autoridade ambiental arbitre multa sobre 203 hectares como se fosse verdadeira mata densa, coberta por árvores de todas as espécies, eivada de frutos regionais e que nunca tivesse sido desmatada.

Não guarda relação de congruência a limpeza de área realizada na Fazenda Eldorado com a excessiva penalidade aplicada, o que fere de morte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que torna o ato nulo de pleno direito.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



Noutro norte, no que diz respeito às queimadas, a desproporção da penalidade aplicada é ainda mais evidente.

Isto porque, como será facilmente comprovado pela perícia técnica que já foi solicitada, o material lenhoso objeto da queima não corresponde a 1% (um por cento) da limpeza de área realizada, quiçá da área dos 200 hectares que compreende a fazenda.

Reitera-se o que já foi argumentado acima, grande parte do material obtido através da limpeza de área foi reincorporado ao solo mediante o procedimento de gradagem, sendo queimados apenas o que não servia a tal mister.

Portanto, desarrazoada também a penalidade aplicada à queimada sem autorização, o que torna imperiosa a nulidade do auto de infração.

Nesta toada, sendo incontestes a licitude das atividades realizadas pelo Impugnante, tanto a limpeza de área sem autorização legal, balizada na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, bem como da queimada de menos de 1% (um por cento) do material lenhoso que não serviu à realização da gradagem e por isso foi queimado em forma de reboleiras, não se pode afirmar que se descurou o Impugnante em adotar a postura sustentável de exploração, sendo, pois, insubsistente a classificação de desmate e queimada.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o acolhimento da preliminar suscitada para declarar nulo o Auto de Infração de nº 008063/2016 lavrado contra o Autuado, em razão do vício no motivo, vez que inadequada a subsunção do fato à lei, já que a limpeza de área é permitida pela legislação ambiental sem autorização ou licença e, sobretudo, pela falta de proporcionalidade e razoabilidade na penalidade aplicada em relação à infração supostamente cometida.

Pelo *princípio da eventualidade*, caso seja ultrapassada a preliminar alegada, espera a improcedência da infração, julgando este recurso procedente com



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS



conhecimento de mérito, afastando do Autuado qualquer violação às regras ambientais.

Ainda pelo *princípio da eventualidade*, caso seja o Autuado mantido como infrator das normas ambientais, requer que seja reexaminado o *quantum* da multa imposta, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ficam contestados os fatos por si articulados que se encontram em contradição com a presente defesa, considerada em seu conjunto.

Ficam impugnados todos os documentos adjungidos ao Auto de Infração que se encontrem confrontantes com esta defesa, por não refletirem a verdade.

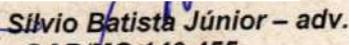
Protesta e requer desde já a produção de provas em todos os meios de direito admitidas, especialmente pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, sobretudo prova pericial que já está sendo confeccionada pelo Autuado.

Por fim, requer prazo para a juntada do instrumento de mandato, nos termos da lei.

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros, 13 de outubro de 2016.


Jean Racine Esteves – adv.
OAB/MG 83.402


Sílvio Batista Júnior – adv.
OAB/MG 140.455



E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Lavrado em Substituição ao AI n°: 8063 / 2016

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 622059 de 01/08/2016
 Boletim de Ocorrência n° 622059 de 01/08/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: ESPINOSA
Dia: 01/ AGOSTO / 2016 Hora: 17:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: HUGO KONAND MARTINS
Data Nascimento: 06/03/1974 Nome da Mãe: DIVANI MARTINS CACILLO
 CPF: Outros:
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Nº, km: Complemento:
RUA AITONOSA, 90 Nº 90
Bairro/Logradouro: IBITUNDUMA Município: MONTES CLAROS
CEP: 394082-05 Cx Postal: Fone: E-mail:



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI n°:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI n°:

6. Descrição Infração

DESMATAR 203 HECTARES DE TIPOLOGIA FLORESTA NATIVA CARACTERIZADA COMO FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 21 Min 58 Seg 55.3" Longitude: Grau 043 Min 26 Seg 34.2"
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
86	III	303	II	A	44844/08					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
3	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	551.994,98		551.994,98
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas:					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

- FICAR SUSPENSAS AS ATIVIDADES FLORESTAIS NO LOCAL ATÉ REGULARIZACÃO
- O VALOR DO INFRAÇÃO I FOI CANCELADO CONSIDERANDO A TABELA BASE DO DECRETO 44844/08.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUTEC, NO SEGUINTE ENDEREÇO: A: AVENIDA DOS ANJOS, 1551 B: CAMARÃO CAMARÃO MONTES CLAROS. CEP: 39401-040 TEL: 38.3224.9504

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
SAMUEL CARLOS MINGUANO GONCALVES 4577059
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
HUGO KONAND MARTINS PROPRIETÁRIO

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

* O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

* Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

**A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL
(SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF),
OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.**

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao



Local: ESPINOSA Dia: 04 Mês: AGOSTO Ano: 2020 Hora: 17:00

1. Descrição Infração: FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EM UM ÁREA DE ZONAS ÚNICAS, COMBUSTÍVEL COMUM.

2. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 14 Min. 58 Seg. 55,31 Longitude: Grau 43 Min. 26 Seg. 34,71
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal
 Artigo 86 Anexo 111 Código 322 Inciso - Alínea A Decreto/ano 44844/08 2008/0 Lei/ano - Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Ateuantes /Agravantes
 Ateuantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução
 Agravantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
 Infração 2 Porte - Penalidade Advertência Multa Simples Multa Diária Valor 134909,74 Acréscimo Redução Valor Total 134909,74
 ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ 28601,94 (dois mil e oitenta e seis mil e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações
FRAN SUSPENSÃO AS ATIVIDADES NO LOCAL ATÉ AFEELIZAÇÃO AMBIENTAL.

8. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal
 Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão

12. Ateuantes /Agravantes
 Ateuantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução
 Agravantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
 Infração Porte Penalidade Valor Acréscimo Redução Valor Total
 ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ ()
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do Servidor: SAMPSON CRISTO MINAMI GONCALVES 3471259
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: HUGO KONRADO MARTINS PROPRIETÁRIO

		Notificação Nº 018805 / 26	
Órgão Notificante: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> SUPRAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG			
<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº <input type="checkbox"/> Auto de Infração nº <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº		Local: F.A.R. Data: 21/05/26	
Hipóteses passíveis de notificação: <input type="checkbox"/> Entidade sem fins lucrativos; <input type="checkbox"/> Microempresa ou empresa de pequeno porte; <input type="checkbox"/> Microempreendedor individual; <input type="checkbox"/> Agricultor familiar; <input type="checkbox"/> Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; <input type="checkbox"/> Praticante de pesca amadora; <input type="checkbox"/> Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.			
Nome do Notificado/Empreendimento: Sr HUGO			
<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ:		Outros dados: <input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> Nome da Mãe <input type="checkbox"/> Data de nascimento <input type="checkbox"/> Outros	
Endereço do Notificado/Empreendimento (correspondência):			
Complemento:		Bairro:	Cidade/UF: ROLIM DE MENDONÇA - MG
Cep.:	Cx. Postal:	Fone:	E-mail:
Local da Infração - Endereço: FAZENDA NA SENNA DAS ROUV.			
Nº/Km/Complemento:		Bairro:	Cidade/UF: CAMPESINOS/MG
Coordenadas da Infração:	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau: 19 Min: 55 Seg: 19 Longitude: Grau: 49 Min: 17 Seg: 21
	Planas: UTM	FUSO: 22..... 23..... 24.....	X: (6 dígitos) Y: (7 dígitos)
Descrição/Determinações: ABRANDIMENTO de áreas ambientais, referente ao desmatamento para o plantio de mandioca, em uma área de 200 hectares em terras próprias.			
Fica V.Sa. (acima identificada) notificada, nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, a () regularizar-se, () dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, () prestar informações solicitadas ou () cumprir as determinações impostas no prazo de () dias, contados desta notificação; V.Sa. deverá comprovar o cumprimento do estabelecido nesta notificação, junto à Polícia Ambiental MA DADO DE 26/05/16 - EJA - N.º 26 (unid. administrativa e respectivo endereço), no prazo de () dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas; O não atendimento ao disposto acima, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.			
Local: SENNA DAS ROUV.		Data: 21-05-26	
Servidor (nome legível): SÔNIA C. M. GONÇALVES	Masp: 10702891	Assinatura do Servidor:	
Notificado/Empreendimento (nome legível): SRA DE FUMINO	Função/Vínculo com o Notificado: GERENTE	Assinatura do Notificado/Representante Legal: Neuzo Ferreira	

ORIENTAÇÕES

TEL: 38. 3852. 1161
3852-1190

A comprovação do cumprimento das recomendações deverá ser entregue no endereço constante no documento. Caso seja encaminhada pelos Correios, será considerada a data da postagem como a data de entrega.

O não atendimento ao determinado pelo agente notificante, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis. Assim como, se, após iniciado o processo de regularização ambiental, o mesmo for indeferido ou não for finalizado dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

A notificação para regularização de situação de infração às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos tem natureza orientadora, aplicável segundo critérios previstos no Decreto nº 44.844/2008, e desde que não seja constatado dano ambiental.

A notificação para regularização de situação, será oportunizada uma única vez ao infrator.

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

SEMAD - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br

PMMG - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
www.policiamilitar.mg.gov.br



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2795-2016-6222059

FI. 2/6

ENVOLVIDO 1

PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR (38) 998-910-022
PRISÃO/APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS/IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD NATUREZA N32301	TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT				
NOME COMPLETO HUGO LEONARDO MARTINS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 06/03/1974	NATURALIDADE / UF PORTEIRINHA / MG		
GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO			
IDENTIFICAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
COR BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL EMPRESÁRIO			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE DIVANI MARTINS COELHO				
PAI JOSE ELI MARTINS				

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
EMPREGO (AV RUA ETC) AVENIDA ALTEROSA		NÚMERO 84	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BARRIO SANTURUNA	MUNICÍPIO MONTES CLAROS			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX			
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXXXX				
DEFORMIDADE XXXX				
LOCAL / TIPO FATUAGEM XXXX				
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX				
PRISÃO/APREENSÃO SEM PRISAO		HOUE USO DE ALGEMAS/IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NAO		

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM ATENDIMENTO DE DENÚNCIA REPASSADA PELO COMANDO DO 1º GP/5ª PEL DE MEIO AMBIENTE, A GUARNIÇÃO COMPOSTA PELO SGT FARLEY E CB JANDERSON COMPARECERAM EM DATA DE 21/05/2016 AO LOCAL CITADO, ONDE FOI CONSTATADO O PLANTIO DE EUCALIPTOS EM UMA ÁREA DE 203 HECTARES, ONDE A MESMA TINHA VESTÍGIOS DE DESMATE E QUEIMADA RECENTES, SENDO ENTÃO LAVRADO O TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE Nº 018805/2016 PARA O PROPRIETÁRIO APRESENTAR A LICENÇA AMBIENTAL DE TAIS PRÁTICAS. COMPARECEU NO GP DE ESPINOSA O SR HUGO COM A ART 14201500000002712687 SUBSTITUTA A ART 14201500000002708082 DE CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA PARA IDENTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA, ONDE DE ACORDO O PROPRIETÁRIO, A ÁREA É DISPENSADA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA DESMATE POR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2795-2016-6222059

FI. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 2 GP/5 PEL PM MAMB/11 CIA PM IND MAT		MUNICÍPIO ESPINOSA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL			
UNIDADE MILITAR: 2 PEL PM/237 CIA PM/51 BPM			
UNIDADE POLICIAL: 22ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTE AZUL			
DESTINATÁRIO 22ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTE AZUL		DATA DO REGISTRO 07/08/2016 11:14	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA OUTROS		DATA DA COMUNICAÇÃO 04/08/2016	HORA DA OCORRÊNCIA 17:01
DESCRIÇÃO QUITA ORIGEM COMUNICAÇÃO DENÚNCIA VIA 1ºGP/5ºPEL MEIO AMBIENTE JANAÚBA.			
ORGÃO SOLICITANTE XXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT			
COD. PRINCIPAL N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO XXXX	
NATUREZA SECUNDARIA 1 N32323 - FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGAO AMBIENTAL			TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DATA DO FATO 04/08/2016	HORÁRIO DO FATO 17:00	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL XXXX XXXX	DATA FINAL 04/08/2016
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA		HORÁRIO FINAL 22:00	
LOCAL (AV, RUA, ETC) POVOADO GADO BRAVO			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA XXXX
MUNICÍPIO GAMELEIRAS		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -14° 55' 4,54"	LONGITUDE -43° 30' 2,11"
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO XXXX	
CAUSA PRESUMIDA XXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT			TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO
NOME COMPLETO NEUZA FERREIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 04/12/1979	NATURALIDADE / UF PORTEIRINHA / MG
IDADE APARENTE 36	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL ÚNIAO ESTAVEL	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL LAVRADORA	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE ANÁ ROSA DE JESUS			
PAI QUINTILIANO JOSE FERREIRA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG
		CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) POVOADO GADO BRAVO		NÚMERO 0	KM XXXXX
		COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO GAMELEIRAS		UF MG





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2795-2016-6222059

Fl. 4/6

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE DE/5 1 ^ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTE AZUL	
MATRÍCULA 1471259	NOME COMPLETO JANDERSON CARLOS MIRANDA GONCALVES
CARGO CABO	
CORPORACÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2795-2016-6222059 e Número de REDS 2016-017054886-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ORGÃO/UF POLICIA CIVIL/MG			
UNIDADE 1 ^ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTE AZUL			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR PM1471259 - JANDERSON CARLOS MIRANDA GONCALVES			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 07/08/2016 11:36

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL SEBRA DOS POLU	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SAO FRANCISCO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA	
XXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR C	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 008063	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 286.684,72
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO BRF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE OCAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2795-2016-6222059

Fl. 3/6

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

ELA SER UMA ÁREA ANTIGA DE MANGA QUE SE PLANTAVA CAPIM. SENDO DIANTE DO MILITAR PERGUNTADO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA QUEIMADA, ELE DISSE NÃO POSSUIR, POIS SE TRATAVA DE PEQUENAS LEIRAS ESPALHADAS AO LONGO DO TERRENO QUE FOPAM POSTAS FOGO PARA LIMPEZA DOS CISCOS DE GALHADAS FINAS. DIANTE DO EXPOSTO FOI O SR HUGO ORIENTADO, QUE OS MILITARES CONSULTARIAM IMAGENS DO GOOGLE ANTERIORES PARA AVERIGUAÇÃO DA SUA DEFESA E PROVIDÊNCIAS POSTERIORES, FOI ENTÃO CONSULTADO AS ÚLTIMAS IMAGENS DO PROGRAMA TRACKMAKER FREE, ONDE A REGIÃO TEM AS ÚLTIMAS IMAGENS EM 2011 E QUE DE ACORDO TAIS O LOCAL ERA EM SUA MAIORIA COBERTA COM A MESMA VEGETAÇÃO DAS MATAS LATERAIS QUE LÁ AINDA FICARAM, SENDO QUE UMA PEQUENA PARTE ONDE APARENTEMENTE É DE MATA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO POR SE TRATAR DE IMAGENS DE 5 ANOS ANTERIORES. POR INFRINGIR OS CODIGOS 301 E 322 DO ART 86 DO DECRETO ESTADUAL 44844-08, EM LAVRADO EM DESFAVOR DO MESMO O AI 1008063/2016 E FEITO ESTE BO PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO
XXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO
CAMIONETA -

PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
OPQ9955	PM	20895	PAF20895	XXXX

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA
XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1471259	CABO

NOME COMPLETO
JANDERSON CARLOS MIRANDA GONCALVES

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

UNIDADE
2 GP/5 PEL PM MAMB/11 CIA PM IND MAT

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1493485	SOLDADO DE 1 CLASSE

NOME COMPLETO
ALAM CRISLEY DOURADO GOMES

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

UNIDADE
2 GP/5 PEL PM MAMB/11 CIA PM IND MAT

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE
XXXX

MATRÍCULA	NOME COMPLETO
XXXX	XXXX

CARGO	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXXX	XXXX

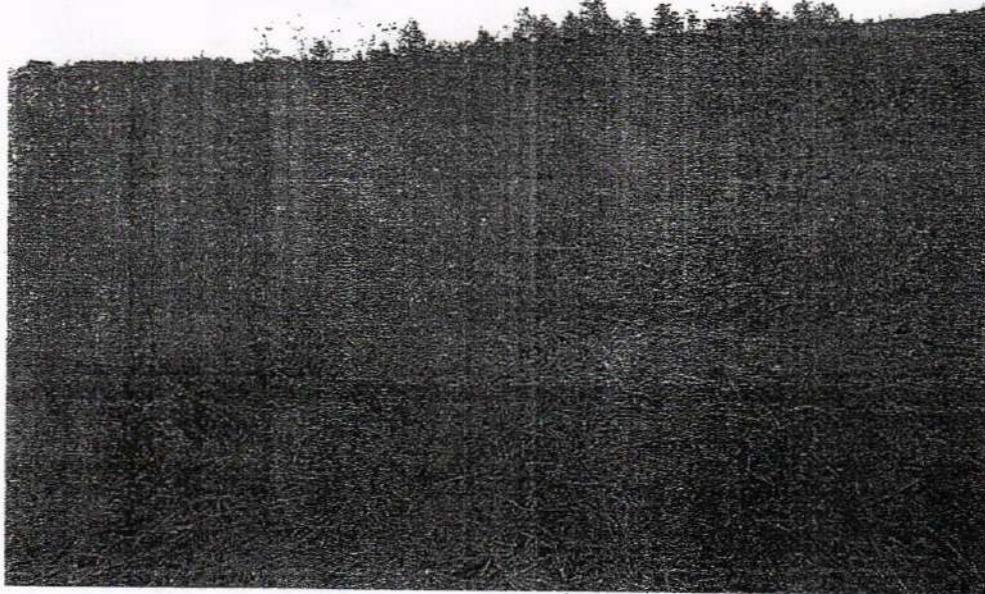
CORPORAÇÃO
XXXX

ASSINATURA





FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1

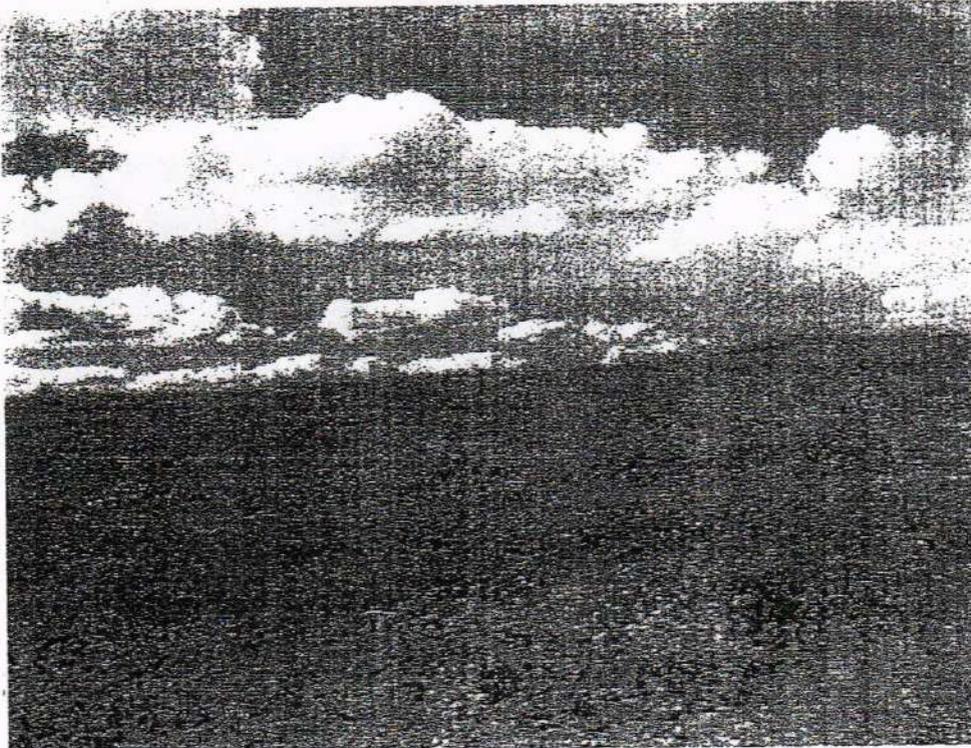
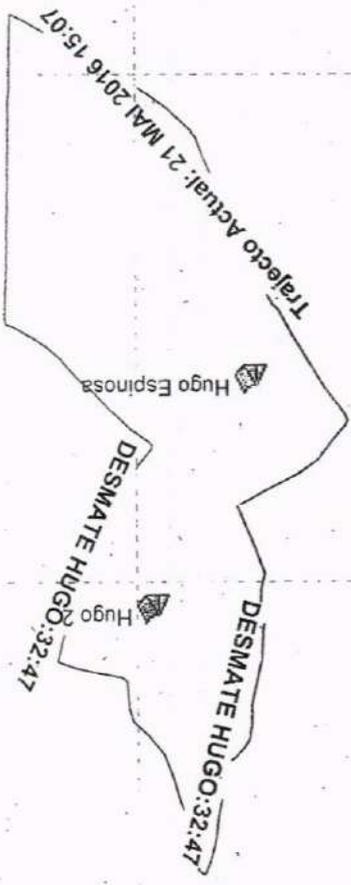
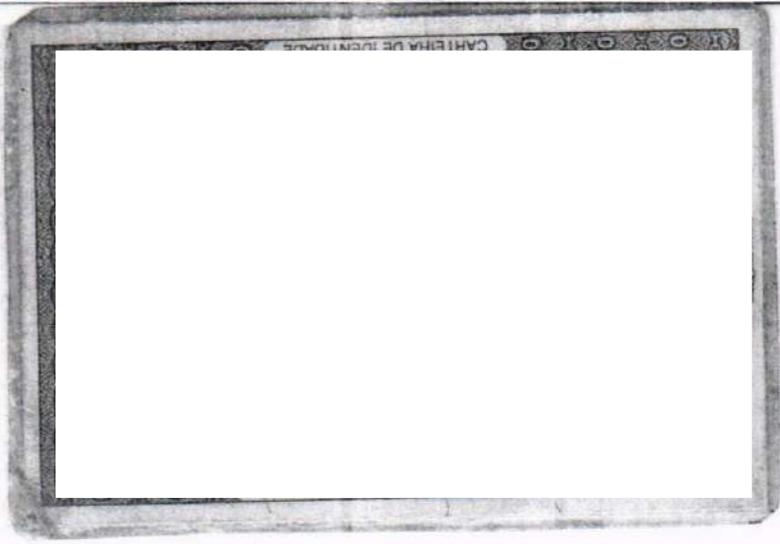


FOTO MEIO AMBIENTE 1



0 300 600 m







18000000318/17

Abertura: 26/04/2017 15:48:03
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NORTE DE MINAS
Req. Int: NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM
Req. Ext: HUGO LEONARDO MARTINS
Assunto: DEFESA ADM AI 8063/2016



RACINE RIBEIRO
CONSTRUTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NÚCLEO DE AUTO DE
INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE (MG)**

*Rua Agapito dos Anjos, n.º. 155, Cândida Câmara
Montes Claros (MG) CEP 39.401-040*

**RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8063/2016
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 6222059
Autuado: Hugo Leonardo Martins**

HUGO LEONARDO MARTINS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º. [redacted], portador do RG ([redacted]), filho de Divani Martins Coelho, residente e domiciliado na [redacted], nesta cidade de Montes Claros (MG), CEP 39.408-205, por seus procuradores infra-assinados (instrumento de mandato anexo), vem, com a devida vênia e merecido acatamento, diante da presença de Vossa Senhoria requerer a juntada do laudo pericial anexo, para sejam produzidos seus efeitos jurídicos e legais.

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros, 24 de abril de 2017.

Silvio Batista Júnior - adv.
OAB/MG 140.455

DENIS JIMMIE SILVA ALVES

PERITO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

CPF-I

CREA-MG 90.342/D



LAUDO PERICIAL

GAMELEIRAS - MG

ABRIL - 2017

Referência:

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais

RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8063/2016
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 6222059
Autuado: Hugo Leonardo Martins

SUMÁRIO

I – OBJETIVO p. 4
II - RESUMO CONCLUSIVO p. 5
III – PROCEDIMENTOS p. 6
RESUMO DA LIMPEZA DE ÁREA p. 7
COLETA DE DADOS p. 11
RESULTADOS p. 19
COORDENADAS DOS FOCOS p. 20
IV - ENCERRAMENTO p. 22

OBJETIVO

O objetivo da Perícia foi reunir informações captadas em campo, precisamente na Fazenda Eldorado, de propriedade do sr. Hugo Leonardo Martins, localizada no município de Gameleiras-MG e utilizá-las na elaboração do Laudo, onde transparecerão fatos necessários para o esclarecimento de dados ora ofuscados.

De acordo com o Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais a Hugo Leonardo Martins no dia 04.08.2016, anexo ao Boletim de Ocorrência nº. 6222059, acusa-se "*queimada, sem autorização ambiental, em uma área de 203 hectares considerada comum*". O que é objetivado neste Laudo trata-se do levantamento em percentual de unidade de área onde realmente foi realizado a queimada. Pois conforme consta em Impugnação juntada ao Recurso Administrativo elaborado por Jean Racine Esteves OAB/MG 83.402 e Sílvio Batista Júnior OAB/MG 140.455, esclarece que a parte do material lenhoso que não foi incorporado ao solo na gradagem, foi amontoado em reboleiras, de forma aleatória na área e queimados separadamente, não caracterizando queimada em área total.

Dessa forma, em atendimento à requisição compareci ao imóvel em questão, oportunidade em que procedo aos exames julgados ser necessários. De posse dos dados, relato o que foi dado a constatar.

RESUMO CONCLUSIVO

No trabalho em questão realizou-se a leitura de parcelas amostrais lançadas aleatoriamente na área, de forma a ter uma representatividade da área total. Foi calculado o percentual de área queimada na forma de reboleiras dentro das parcelas, obtendo o seguinte resultado:

Com a soma das áreas encontradas nas parcelas amostrais calculou-se a proporção que representa a área total de 200 hectares, encontrando 2,256 hectares; o que corresponde a 1,12 % de queima na área total da Limpeza de Área realizada.

PROCEDIMENTOS

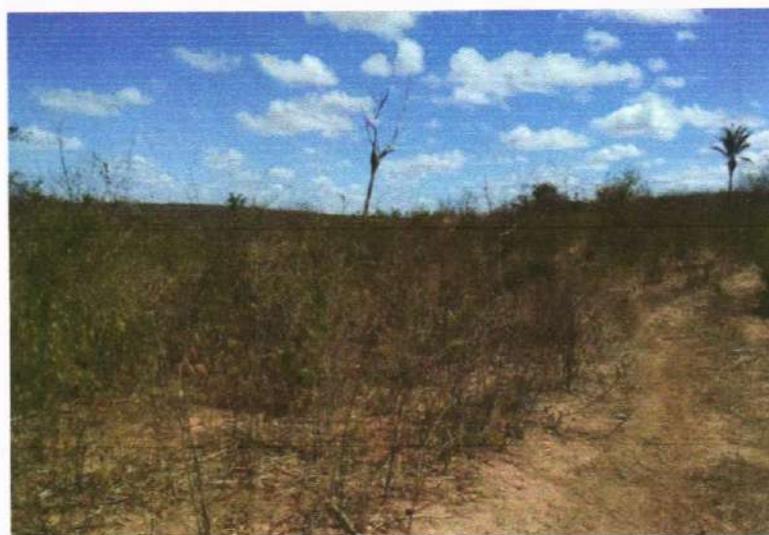
A Perícia foi realizada na Fazenda Eldorado, no dia 07/04/2017, acompanhada pelo sr. Hugo Martins (proprietário do imóvel). A melhor forma de obtenção do quantitativo da área que foi queimada nas reboleiras seria a contagem dos focos em área total, mas como se trata de uma situação de dimensões muito extensas e grande parte da área já está coberta por vegetação, seria impossível obter um resultado real, além de, em vários pontos as enxurradas provenientes de chuvas torrenciais foram severas onde grande parte desses focos foram destruídos e/ou camuflados em meio a ação do tempo.

Optou-se então pelo processo de amostragem simples, selecionou-se alguns pontos na área onde poderia visualizar sua totalidade, ou seja, onde a ação do tempo não prejudicou a visualização dos focos e lançou-se parcelas com dimensões diferentes fazendo-se a identificação da quantidade de focos existem dentro da área, bem como aferição das dimensões destes. Dessa forma, foi possível calcular a quantidade de área queimada representada pelas reboleiras amontoadas. É importante esclarecer neste ponto que o material lenhoso que foi amontoado para queima era composto apenas por madeira seca proveniente de galhas e raízes de árvores mortas, bem como também alguns materiais com presença de espinhos reunidos na forma de catação mecanizada utilizando uma Pá Carregadeira¹; o que difere de uma representatividade que daria um quantitativo superior de área queimada.

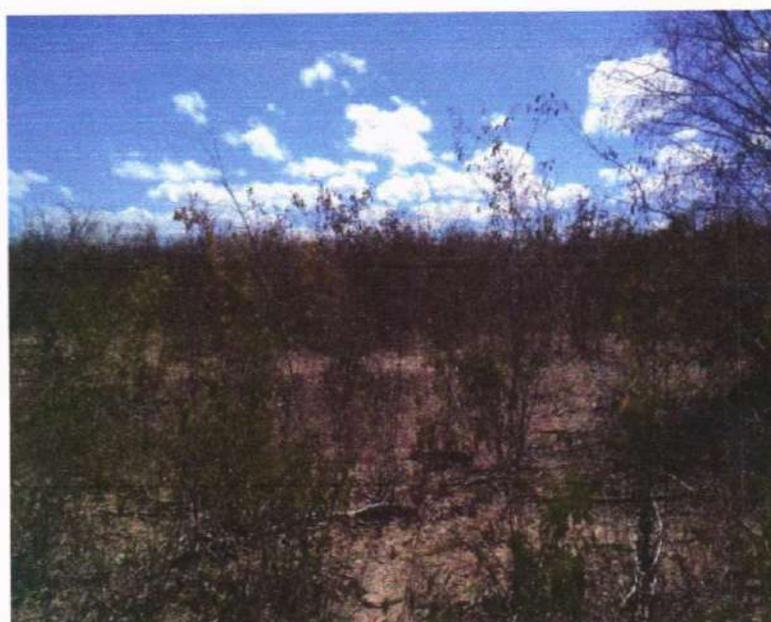
¹É uma máquina pesada utilizada em construções dotada de uma poderosa pá para carregar areia, brita, terra, lixo, entulho, etc. A pá carregadeira substitui em boa parte o trabalho de tratores de esteiras que geralmente são utilizados para abrir estradas, fazer aterros, etc. Uma pá carregadeira pode executar diversos trabalhos diferentes como, por exemplo, pegar e carregar grandes quantidades de material solto, suavizar ou aplinar e empurrar a sujeira.

RESUMO DA LIMPEZA DE ÁREA

Antes de demonstrar a forma de coleta de dados, a seguir, segue a ilustração das etapas realizadas, onde podemos resumir a forma do processo da limpeza da área até a queima do matéria lenhoso em forma de reboleiras, o que pode-se demonstrar que não houve queima de área total:



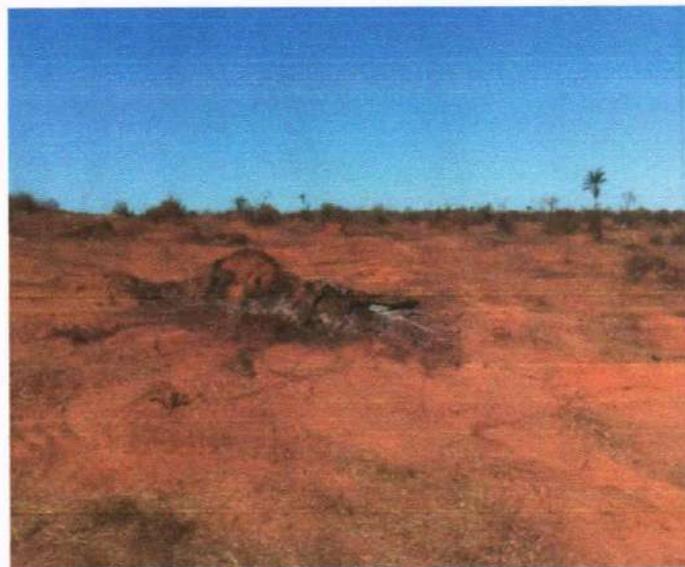
*Nas duas primeiras fotos acima é possível visualizar árvores mortas naturalmente ainda em sustentação, as quais fizeram parte do material lenhoso queimado em reboleiras.



*Essas duas fotos acima mostram material lenhoso em pé, grande parte deles espinhos, lenha em decomposição no solo, provavelmente proveniente de plantas mortas, dos quais os mais densos e com maior espessura foram amontoados para queima e os mais finos incorporados ao solo na operação de gradagem.



*As três fotos acima mostram o material lenhoso amontoado em forma de reboleiras antes de serem queimados.



*As três fotos acima mostram algumas reboleiras já queimadas de forma aleatória na área.

Também é possível visualizar nessas últimas fotos, a parte do material lenhoso menos densa (que de certa forma era quase a totalidade existente na área) que não foi amontoada, mas foi incorporada ao solo na forma de gradagem, que após a incorporação, com o tempo é decomposto naturalmente através de microrganismos do solo, transformado em matéria orgânica presente, trazendo melhorias na estrutura físico-química, beneficiando qualquer cultura implantada na área.

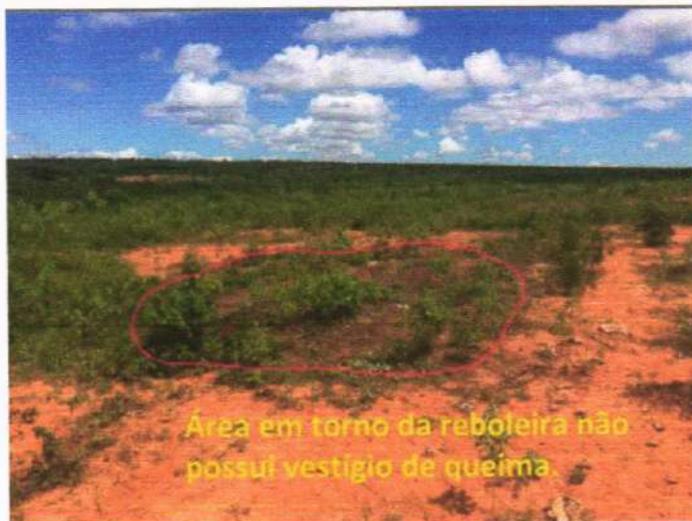
COLETA DE DADOS

Para a escolha do local onde lançou-se as parcelas, foi observado além de pontos onde era possível visualizar todos os focos, também levou-se em consideração a distribuição das mesmas quanto a ocorrência, de forma a alcançar um resultado médio considerado válido ao objetivo do trabalho. O que possibilitou identificar um percentual médio de área queimada em pontos onde houve observância de baixa, média e alta presença de reboleiras que, aplicado uma relação de extração de valor médio, foi possível obter um valor próximo ao real determinado pela soma das áreas representadas pelas reboleiras realmente queimadas.

Da mesma forma, abaixo segue a ilustração da coleta de dados representado por fotos, possibilitando a visualização da forma do trabalho e a área de focos das reboleiras queimadas em meio a vegetação em crescimento.

*Primeiramente foi identificado a presença dos focos na área, conforme fotos abaixo.







*Durante a contagem dos focos, foi realizado a aferição das dimensões das manchas de cinzas proveniente das reboleiras queimadas.



*Esta aferição refere-se a captação da coordenada geográfica da reboleira, e o diâmetro da mesma. Em quase a todas o formato era circular apesar de não parecer, mas é devido ao posicionamento de captação da imagem.

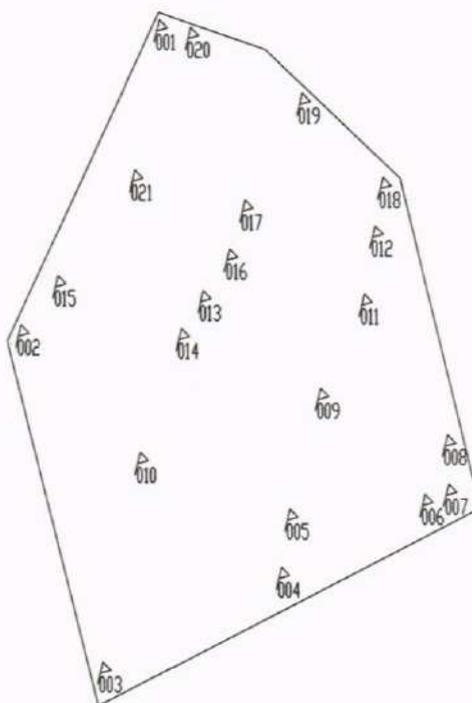
Após as aferições das dimensões das reboleiras, foi feito o cálculo da área da seguinte forma: como as reboleiras eram circulares, foi extraído o diâmetro de vários focos com a trena métrica, considerando o formato circular, obtendo uma média de 3,39 metros de diâmetro. Aplicando a fórmula da circunferência $C = \pi \times r^2$, onde C = área da circunferência, π é uma proporção numérica definida pela relação entre o perímetro de uma circunferência e seu diâmetro e seu valor é 3,141592, e r (igual ao diâmetro / 2) é o raio da circunferência. Aplicando a fórmula, tem-se $3,141592 \times 2,873 = C \Rightarrow \underline{9,02 \text{ m}^2}$; esta é a área média calculada de cada foco de reboleira queimada.

Dênis Jimenez Silva Alves
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA: 90.342/D

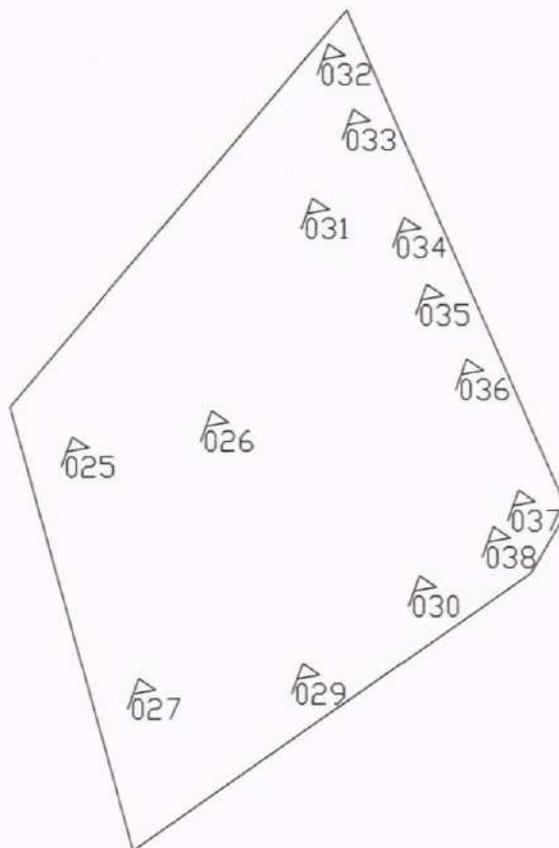
Para a aferição da área onde seria feita a contagem das reboleiras, foi estipulado um perímetro para cada parcela, com dimensões diferentes, pois tentou-se obter uma maior área representativa de forma a visualizar claramente as reboleiras. No total foram 03 (três) parcelas, e como já foi dito, na proporção de baixa, média e alta ocorrência de focos de queima de reboleiras. Estes perímetros foram aferidos com GPS, tendo suas áreas delimitadas.

Posteriormente foi feita a contagem de todos os focos de queima existentes dentro do perímetro, captado a coordenada geográfica de todos e realizado a aferição da área dos mesmos utilizando uma trena métrica, conforme dito antes.

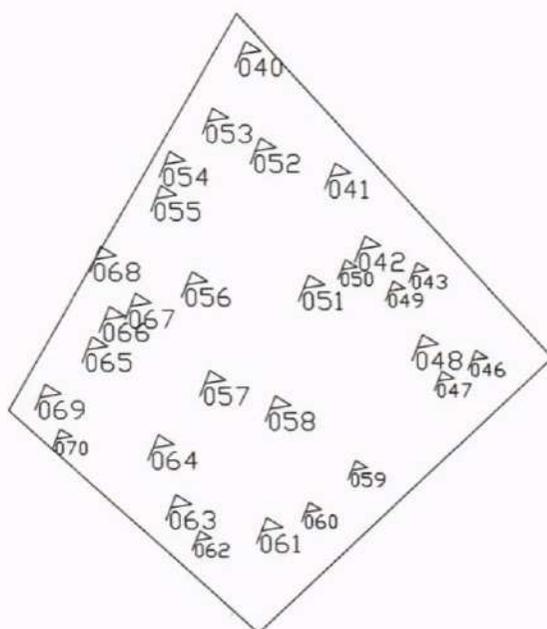
Assim então tem-se a distribuição das reboleiras dentro das parcelas amostrais representadas no mapeamento abaixo, com a identificação geográfica dos focos de reboleiras queimadas.



PARCELA 01 - A imagem acima refere-se a Parcela 01 aferida em campo, lançada na área de baixa ocorrência de focos, possui uma área de 2,48 hectares foram encontrados 20 focos de reboleiras queimadas. Como as reboleiras possuem uma média encontrada de 9,02 m², representa então um total de **0,72 % de área queimada**.



PARCELA 02 - A imagem acima refere-se a Parcela 02, lançada em área com média ocorrência de focos, possui uma área de 1,07 hectares, onde foram encontrados 13 focos de reboleiras queimadas. Como as reboleiras possuem uma média encontrada de 9,02 m², representa então um total de **1,09 % de área queimada**.



PARCELA 03 - A imagem acima refere-se a Parcela 03, lançada em área com alta ocorrência de focos, possui uma área de 0,9057 hectares, onde foram encontrados 29 focos de reboleiras queimadas. Como as reboleiras possuem uma média encontrada de 9,02 m², representa então um total de **2,88 % de área queimada**.

As parcelas 01 e 02, foram lançadas de forma a representar uma área de 172,83 ha onde houve a baixa e média ocorrência de focos de reboleiras queimadas. Já a Parcela 03, foi lançada de forma a representar uma área de 24,17 hectares (ver mapa constante no Laudo de Limpeza de Área elaborado em agosto de 2015).

RESULTADOS

Encontrado a média de área queimada dentro de cada parcela amostral, nos cálculos abaixo:

PARCELA 01

Possui 24.800 m² com 20 focos de 9,02 m² cada – dá um total de 180,40 m² o que representa 0,72% da área da parcela amostral.

PARCELA 02

Possui 10.700 m² com 13 focos de 9,02 m² cada – dá um total de 117,26 m² o que representa 1,09 % da área da parcela amostral.

PARCELA 03

Possui 9.057 m² com 29 focos de 9,02 m² cada – dá um total de 261,58 m² o que representa 2,88 % da área da parcela amostral.

Tem-se:

A média dos percentuais de área referente as parcelas 01 e 02, é igual a 0,905 % de área queimada em um total de 172,83 ha, o que representa então 1,56 hectares de área queimada. Já a parcela 03, possui percentual de 2,88% em um total de 24,17 hectares, o que representa então 0,696 hectares de área queimada.

Dessa forma a soma das áreas encontradas nas três parcelas que representam um total de 200 hectares, é de 2,256 hectares, o que corresponde a 1,12 % de área queimada na área total da Limpeza de Área realizada.

COORDENADA DOS FOCOS

Parcela 01

001	07-ABR-17 L 667228 8342743	792 m
002	07-ABR-17 23L 667162 8342660	788 m
003	07-ABR-17 23L 667202 8342566	786 m
004	07-ABR-17 23L 667283 8342593	787 m
005	07-ABR-17 23L 667286 8342610	787 m
007	07-ABR-17 23L 667361 8342614	787 m
008	07-ABR-17 23L 667366 8342631	787 m
009	07-ABR-17 23L 667300 8342642	789 m
010	07-ABR-17 23L 667218 8342625	789 m
011	07-ABR-17 23L 667320 8342667	789 m
012	07-ABR-17 23L 667325 8342685	790 m
013	07-ABR-17 23L 667247 8342668	791 m
014	07-ABR-17 23L 667237 8342658	790 m
015	07-ABR-17 23L 667181 8342672	789 m
016	07-ABR-17 23L 667259 8342679	791 m
017	07-ABR-17 23L 667266 8342692	791 m
018	07-ABR-17 23L 667335 8342701	790 m
019	07-ABR-17 23L 667295 8342725	791 m
020	07-ABR-17 23L 667241 8342744	792 m

Parcela 02

025	07-ABR-17 23L 667363 8341978	774 m
026	07-ABR-17 23L 667393 8341983	775 m
027	07-ABR-17 23L 667377 8341930	772 m
029	07-ABR-17 23L 667418 8341928	772 m
030	07-ABR-17 23L 667441 8341949	773 m
031	07-ABR-17 23L 667415 8342025	774 m
032	07-ABR-17 23L 667424 8342060	774 m
033	07-ABR-17 23L 667431 8342045	775 m
034	07-ABR-17 23L 667441 8342024	774 m
035	07-ABR-17 23L 667442 8342009	774 m
036	07-ABR-17 23L 667448 8341993	772 m
037	07-ABR-17 23L 667459 8341967	771 m
038	07-ABR-17 23 L 667462 8341960	772 m

Parcela 03

040 07-ABR-1723 L 667687 8341725 766 m
041 07-ABR-17 23 L 667708 8341694 765 m
042 07-ABR-17 23 L 667710 8341672 764 m
043 07-ABR-17 23 L 667725 8341668 764 m
046 07-ABR-17 23 L 667737 8341640 762 m
047 07-ABR-17 23 L 667728 8341642 762 m
048 07-ABR-17 23 L 667723 8341649 762 m
050 07-ABR-17 23 L 667706 8341668 763 m
051 07-ABR-17 23 L 667697 8341663 762 m
052 07-ABR-17 23 L 667686 8341695 764 m
053 07-ABR-17 23 L 667675 8341702 764 m
054 07-ABR-17 23 L 667665 8341692 765 m
055 07-ABR-17 23 L 667663 8341684 764 m
056 07-ABR-17 23 L 667670 8341664 763 m
057 07-ABR-17 23 L 667674 8341641 763 m
058 07-ABR-17 23 L 667689 8341635 762 m
059 07-ABR-17 23 L 667710 8341619 762 m
060 07-ABR-17 23 L 667699 8341609 762 m
061 07-ABR-17 23 L 667692 8341603 761 m
062 07-ABR-17 23 L 667672 8341605 762 m
063 07-ABR-17 23 L 667666 8341612 762 m
064 07-ABR-17 23 L 667662 8341626 763 m
065 07-ABR-17 23 L 667647 8341649 763 m
066 07-ABR-17 23 L 667651 8341656 764 m
067 07-ABR-17 23 L 667657 8341659 764 m
068 07-ABR-17 23 L 667649 8341670 764 m
069 07-ABR-17 23 L 667636 8341638 763 m
070 07-ABR-17 23 L 667640 8341629 762 m

ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo que contém 22 (vinte e duas) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas.

Sem mais.

DENIS JIMMIE SILVA ALVES

PERITO ENGENHEIRO

CREA – 90.342 / D

ENDEREÇO COMERCIAL
RUA : VEREADOR JOSÉ BRANDÃO FILHO – 87
CENTRO
BOCAIÚVA – MG
CEP: 39.390-000

Email: denis.agronomo@gmail.com

CURRICULUM VITAE
Resumido

APRESENTAÇÃO DA CAPACIDADE DO PROFISSIONAL

1. Dados Pessoais

DENIS JIMMIE SILVA ALVES – Engenheiro Agrônomo

Data de Nascimento – 06-10-1978

Pai: Irineu Alves Pereira

Mãe: Maria das Graças Silva Alves

Natural: Bocaiúva-MG

RG: _____, SSP-MG CPF: _____

CREA MG 90.342/D 4ª Região RN:1400512115

Credenciamento no Inbra – Código FSZ – Certidão: 15081186

Endereço Residencial: _____

2. Formação

Pós Graduação – Universidade Federal de Lavras

Solos e Meio e Ambiente

Data de Conclusão – 2008

Graduação - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes

Curso – Engenharia Agrônômica

Data de conclusão – 2003

Técnico em Agropecuária

Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Data de Conclusão - 1996

3. Aprimoramentos específicos

Instituição: IBAPE - – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia

Curso de Perícias Judiciais e Avaliações em Questão de Terras

Agosto de 2016

Instituição: IBAPE - – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia

Curso Avaliação de Imóveis Rurais

Março de 2016

Instituição: IBAPE - – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia

Curso Básico de Perícias Judiciais e Elaboração de Laudo

Novembro de 2015

CONSULTORIA E PERÍCIAS

RUA JOSÉ BRANDÃO FILHO, 87 - CENTRO - BOCAIÚVA - 38 3251 1250 / 38 99970 0250

Email: denis.agronomo@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008063 / 2016
Lavrado em Substituição ao AI nº: /
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 600059 de data 18/08/2016
 Boletim de Ocorrência nº 600059 de data 18/08/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: ESPINOSA
Dia: 04 / AGOSTO / 2016 Hora: 17:00



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: HUGO KONAND MARTINS
Data Nascimento: 06/03/1974 Nome da Mãe: DIVANI MARTINS CAELLO
 CPF Outros:
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: 90
Rua: AITMOSSA, 90 Município: MONTES CLAROS
Bairro/Logradouro: IBITUNA CEP: 39108-205 Cx Postal: Fone: 58981065490 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

DESMATAR 203 HECTARES DE TIPOLOGIA FLORESTAL NATIVA CARACTERIZADA COMO FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 24 Min 58 Seg 553 Longitude: Grau 43 Min 26 Seg 342
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
86	III	303	II	A	44842/08					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	551774,98		551774,98
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$					
Valor total das multas: R\$					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

- FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES FLORESTAIS NO LOCAL ATÉ REGULARIZAÇÃO
- O VALOR DO INFRAÇÃO I FOI CALCULADO CONSIDERANDO A TABELA BASE DO DECRETO 44842/08.

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MULTA, NO SEQUINTE ENDEREÇO: A: AV. AGOSTO DOS ANOS, 155, B: CAMOINO CAMANO MONTES CLAROS, CEP: 39101-040 TEL: 38.3224 9504

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
SAMUEL CARLOS MENEZES GONCALVES 517059
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com-Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
HUGO KONAND MARTINS PROPRIETARIO

Local: ESPINOSA Dia: 04 Mês: AGOSTO Ano: 2016 Hora: 17:00



1. Descrição da Infração: FAZEM QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EM UM ÁREA DE 203 HECTARES, CONSIDERADA COMUM.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: [] WGS [] SIRGAS 2000 Latitude: Grau 14 Min. 58 Seg. 55.3 Longitude: Grau 43 Min. 26 Seg. 34.7

3. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo 111 Código 322 Inciso - A Alínea A Decreto/ano 4184/09 Lei/ano 20013 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

Table with 2 main sections: Atenuantes and Agravantes. Columns include N°, Artigo/Parágr., Inciso, Alínea, Redução, and Aumento.

5. Reincidência: [] Genérica [] Específica [X] Não foi possível verificar [] Não se aplica

Table for Penalties: Infração 2, Porte -, Penalidade: [] Advertência [X] Multa Simples [] Multa Diária, Valor: R\$ 234.909,74, Valor Total: R\$ 234.909,74

6. Penalties Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total das multas: R\$ 234.909,74. No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Ficam suspensas as atividades no local até regularização ambiental.

8. Depositário: Nome Completo, Endereço, UF, CEP, Fone, Assinatura, CPF, CNPJ, RG.

9. Descrição da Infração

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: [] WGS [] SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.

11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão

Table with 2 main sections: Atenuantes and Agravantes. Columns include N°, Artigo/Parágr., Inciso, Alínea, Redução, and Aumento.

13. Reincidência: [] Genérica [] Específica [] Não foi possível verificar [] Não se aplica

Table for Penalties: Infração, Porte, Penalidade, Valor, Valor Total.

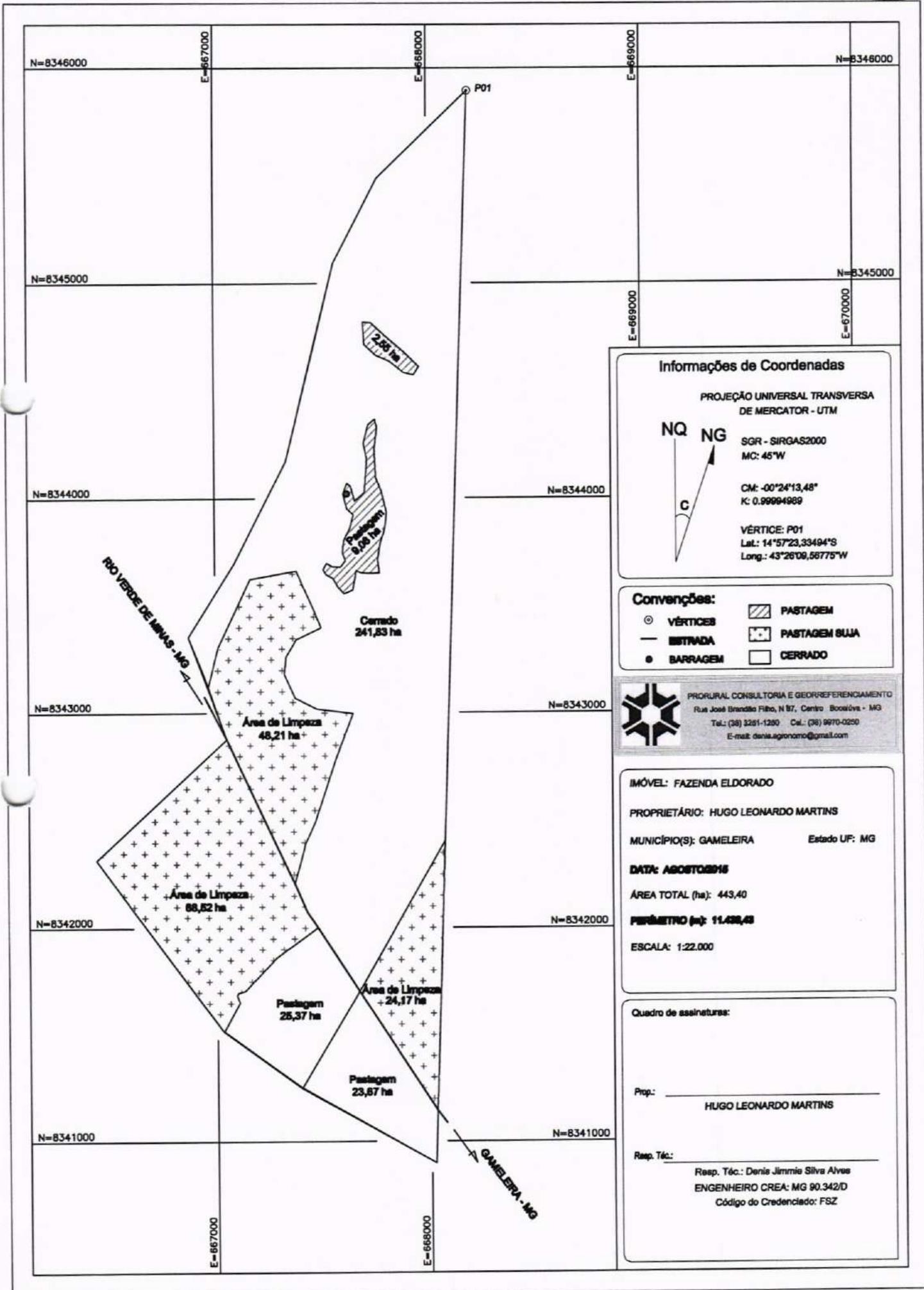
14. Penalties Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total das multas: R\$. No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário: Nome Completo, Endereço, UF, CEP, Fone, Assinatura, CPF, CNPJ, RG.

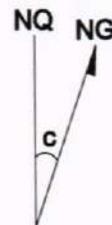
17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor; 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal.

		Notificação Nº 018805 / 26	
Órgão Notificante: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> SUPRAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG			
<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº <input type="checkbox"/> Auto de Infração nº <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº		Local F.A.C. Data 21.05.16	
Hipóteses passíveis de notificação: <input type="checkbox"/> Entidade sem fins lucrativos; <input type="checkbox"/> Microempresa ou empresa de pequeno porte; <input type="checkbox"/> Microempreendedor individual; <input type="checkbox"/> Agricultor familiar; <input type="checkbox"/> Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; <input type="checkbox"/> Praticante de pesca amadora; <input type="checkbox"/> Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.			
Nome do Notificado/Empreendimento: O Sr HUGO			
<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ:		Outros dados: <input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> Nome da Mãe <input type="checkbox"/> Data de nascimento <input type="checkbox"/> Outros	
Endereço do Notificado/Empreendimento (correspondência):			
Complemento:		Bairro:	Cidade/UF:
Cep.:	Cx. Postal:	Fone:	E-mail:
Local da Infração - Endereço: FAZENDA NA SENNA DAS ROUV.			
Nº/Km/Complemento:		Bairro:	Cidade/UF: GARÇA/MG
Coordenadas da Infração:	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau: 19 Min: 55 Seg: 49.87 Longitude: Grau: 49 Min: 17 Seg: 21
	Planas: UTM	FUSO: 22 23 24	X: (6 dígitos) Y: (7 dígitos)
Descrição/Determinações: APROXIMADA 12000 metros ambientais, referente ao desmatamento para o plantio de mudas de café em uma área de 200 hectares em sua propriedade			
Fica V.Sa. (acima identificada) notificada, nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, a () regularizar-se, () dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, () prestar informações solicitadas ou () cumprir as determinações impostas no prazo de () dias, contados desta notificação; V.Sa. deverá comprovar o cumprimento do estabelecido nesta notificação, junto à ...			
NA DATA DE 26/05/16 - ESPINOSA (unidade administrativa e respectivo endereço), no prazo de () dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas; O não atendimento ao disposto acima, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.			
Local: SENNA DAS ROUV		Data: 21-05-16	
Servidor (nome legível):	Masp:	Assinatura do Servidor:	
Notificado/Empreendimento (nome legível):	Função/vínculo com o Notificado:	Assinatura do Notificado/Representante Legal:	



Informações de Coordenadas

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA
DE MERCATOR - UTM



SGR - SIRGAS2000
MC: 45°W

CM: -00°24'13,48"
K: 0,99994989

VÉRTICE: P01
Lat.: 14°57'23,33494"S
Long.: 43°26'09,56775"W

Convenções:

- ⊙ VÉRTICES
- ESTRADA
- BARRAGEM
- ▨ PASTAGEM
- ⊕ PASTAGEM SUJA
- CERRADO



PRORURAL CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO
Rua José Brandão Filho, N 87, Centro, Boa Vista - MG
Tel.: (38) 3281-1280 Cel.: (38) 9970-0250
E-mail: denis@agronomo@gmail.com

IMÓVEL: FAZENDA EL Dorado
PROPRIETÁRIO: HUGO LEONARDO MARTINS
MUNICÍPIO(S): GAMELEIRA Estado UF: MG
DATA: AGOSTO 2016
ÁREA TOTAL (ha): 443,40
PERÍMETRO (m): 11.438,48
ESCALA: 1:22.000

Quadro de assinaturas:

Prop.: _____
HUGO LEONARDO MARTINS

Resp. Téc.: _____
Resp. Téc.: Denis Jimmie Silva Alves
ENGENHEIRO CREA: MG 90.342/D
Código do Credenciado: FSZ



LAUDO TÉCNICO



LIMPEZA DE ÁREA
FAZENDA ELDORADO
MUNICÍPIO DE GAMELEIRAS-MG

Empreendedor: Hugo Leonardo Martins
CPF: :
Elaborador: Denis Jimmie Silva Alves
Formação: Engenheiro Agrônomo
CREA-MG: 90.342/D

Agosto/2.015



SUMÁRIO

✓ OBJETIVO -----	03
✓ LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE -----	04
✓ POTENCIAL PRODUTIVO DA REGIÃO -----	05
✓ CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS -----	06
✓ DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE -----	07
✓ RELATÓRIO FOTOGRÁFICO -----	08
✓ INFORMAÇÕES CARTOGRÁFICAS -----	10
✓ DA RESOLUÇÃO 1905 -----	11
✓ CONCLUSÃO -----	22



OBJETIVO

O objetivo deste Laudo é caracterizar uma área pertencente à Fazenda Eldorado de propriedade do Sr. Hugo Leonardo Martins, localizada no município de Gameleiras-MG, comprovando a adequação da tipologia das plantas invasoras existentes em área exploradas anteriormente, ao que se dispõe no Capítulo VII, Art.19 e inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, no que se refere a dispensa de autorização do órgão ambiental para realização da "Limpeza de Área".



LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A propriedade está localizada no município de Gameleiras, Minas Gerais, no Território Serra Geral de Minas, essa região abrange uma área de 20.581,20 Km², a população total do território é de 285.678 habitantes, dos quais 105.196 vivem na área rural, o que corresponde a 36,82% do total. Possui 19.357 agricultores familiares, 1.793 famílias assentadas e 21 comunidades quilombolas. Seu IDH médio é 0,65.

Esta região é composta por 16 municípios ladeados pela Serra Geral que abarca quase todas as cidades dessa formação geológica, pertencente a bacia do São Francisco. A formação intermunicipal se estabeleceu com os seguintes municípios: Catuti, Espinosa, Gameleiras, Jaíba, Janaúba, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Monte Azul, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados, Serranópolis de Minas e Verdelândia.

A área é cortada por várias rodovias, dentre as quais destacam a MG 122, interligando o Norte de Minas a Bahia, a BR 401 e a estrada da produção que liga o município de Jaíba a Janaúba ambas pavimentadas. Além das rodovias citadas, o território abarca uma série de estradas vicinais, não pavimentadas e por uma estrada de ferro.

Nessa região destaca-se o grande potencial turístico, com várias cachoeiras exuberantes, o Pico da Formosa, ponto mais alto do Norte de Minas com 1.825m, rios, serras e muito mais. Em função do nível de organização, o território Serra Geral foi incluído no plano de aceleração do crescimento (PAC) do ano de 2008.

A região possui certa uniformidade em relação à paisagem típica do Norte de Minas, uma transição entre a caatinga e o cerrado, mas com grande diversidade econômica e social entre as cidades que a compõe (Fonte: serrageralminasgerais.blogspot.com.br/2014/4)

POTENCIAL PRODUTIVO DA REGIÃO

A análise da economia da região demonstra uma forte atuação do setor agropecuário, ou seja, para a maioria dos municípios as principais fontes de renda são as atividades agrário-agrícolas. Tal dedução leva a configuração de três contextos distintos do ponto de vista da produção agropecuária: a agricultura de sequeiro, a agricultura irrigada e a pecuária extensiva.

Na realidade, a região sofre com a severidade climática típica do clima semi-árido em que prevalecem atividades como pecuária de leite bovina, assim como a pecuária de corte. A agricultura é de grande contribuição em toda a Serra Geral e a agropecuária é a reinante no território na maioria dos municípios.

Ao analisarmos a economia por meio de setores e atividades, nota-se que a micro-região possui Janaúba como pólo, destacando-se nas atividades industriais e de serviços, e que apresenta maior PIB setorial dos 16 municípios.

Em todos os municípios o setor de maior participação é de Serviços, seguido do Agropecuário e Industrial. Em função de tal realidade surge o seguinte questionamento: o setor predominante é o terciário, porém a atividade mais comum é a agrícola? Verificou-se que a contradição advém pela ineficiência da sistematização produtiva, pois a sua vocação pretensiosamente agrícola, é de maior produção em volume (por tonelada), mas sua comercialização do tipo matéria-prima é quase sempre escoada *in natura*, o que gera pouca rentabilidade.

De forma geral, verifica-se que, apesar do setor terciário ser o de maior importância para a região, é preciso destacar que a maior parte das atividades desenvolvidas pela população é de natureza agrícola. Outro fato importante, é que a região no geral vem ampliando sua capacidade de geração de renda, mas que os programas modernizadores de caráter público dinamizam o atual quadro econômico.



CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS DA PROPRIEDADE

A propriedade está localizada em uma região dominada por áreas montanhosas, porém com superfícies planas em 70%, tipo chapada, com média de 775m de altitude. Os solos são de natureza arenosa, de origem sedimentar, geralmente ácidos. O clima é sub-úmido e semi-árido, em função da altitude, apresenta com chuvas irregulares, sendo que o período chuvoso ocorre entre os meses de outubro a abril. O índice pluviométrico médio anual de 827mm, com regime sazonal muito concentrado e chuvas mal distribuídas, sendo 85% nos meses de novembro a março, enquanto de maio a agosto chove apenas 2%. Durante este período que pode abranger os meses de setembro e outubro, a deficiência nos solos é muito profunda e as águas dos rios descem à níveis críticos. A temperatura média é de 24 °C. No verão alcançam temperaturas bastante elevadas, principalmente nos meses de dezembro a fevereiro. O clima apresenta-se também quente e seco, apesar disso possui ventos predominantes a leste, com velocidade média nesse período de agosto, por exemplo, de 8 km/h. No inverno apresenta frio e seco e no verão quente e úmido. Insolação média anual: 3.500 horas, com altas incidências de insolação.

Nessas formas de relevo há predomínio de processos de pedogênese (formação de solos espessos e bem drenados). De forma restrita, podem ocorrer processos de erosão laminar ou linear acelerada (sulcos e ravinas).



DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE

Possui uma área total aproximada de 443,40 hectares, sendo que aproximadamente 201,56 hectares são de áreas consolidadas, e 241,84 hectares de cerrado nativo, já incluso as áreas destinadas a Reserva legal.

As áreas destinadas a realização da Limpeza de Área (ver mapa em anexo), são áreas exploradas anteriormente, hoje infestadas por invasoras de espécies herbáceas como periquiteiras, quebra foice, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.

Essas plantas possuem altura média de 1,30m (um metro e trinta) e, em aproximadamente 65 % da área, ou seja, elas aparecem em maior quantidade, porém com uma volumetria que não ultrapassa 3 m³/ha. O restante da área as invasoras possuem uma altura média próxima a 1,50m (um metro e meio) e a volumetria um pouco maior, 7 m³/ha, porém com uma população inferior. O parâmetro utilizado para obtenção desses dados foi a análise simples e visual, com aferição métrica de altura e diâmetro de vários indivíduos invasores.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

ÁREA MENOS DENSA



Graltex Treinamentos
Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais
Março de 2014

Graltex Treinamentos
Curso de Elaboração de Cadastro Ambiental Rural
Setembro de 2014

5. Experiência

Empresa Prorural Consultoria
Cargo: Proprietário/Diretor
Atividades: Consultoria / Regularização Fundiária e Ambiental de Imóveis Rurais
Elaboração de Projetos e Assistência Técnica em Imóveis Rurais
Desde 2007.

Empresa Ello Perícias
Cargo: Responsável Técnico – Projeto de Georreferenciamento do Assentamento - INCRA
Fazenda Coatitinga – São Francisco/MG, e demais.
Agosto de 2013 – Período 12 meses.

6. Instituições para que presta serviços

- 1.1. Fórum Comarca de Bocaiúva – Perito Judicial
- 1.2. Justiça Federal de Montes Claros – 1ª VARA - Perito Judicial
- 1.3. Banco do Brasil – Agência Bocaiúva – Assistência Técnica Credenciada
- 1.4. Banco do Nordeste – Agência Bocaiúva e Montes Claros - Assistência Técnica Credenciada
- 1.5. Caixa Econômica Federal – Agência Bocaiúva - Assistência Técnica Credenciada

Data da Atualização: 01/09/2016



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201700000003760697

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Situação da ART em 24/04/2017: Cadastrada

1. Responsável Técnico

DENIS JIMMIE SILVA ALVES

Título profissional: ENGENHEIRO AGRONOMO

RNP: 1400512115

Registro: MG-90342/D

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratado: HUGO LEONARDO MARTINS

CPF/CNPJ: 850.243.766-68

Logradouro: RUA ALTEROSA

Número: 90

Complemento:

Bairro: IBITURUNA

Cidade: MONTES CLAROS

UF: MG

CEP: 39408-205

Contrato: ELDORADO

celebrado em 24/04/2017

Valor: R\$ 200,00

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: FAZENDA ELDORADO

Número:

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: GAMELEIRAS

UF: MG

CEP: 39505-000

Data de início: 24/04/2017

Previsão de término: 24/05/2017

Coordenadas Geográficas: 14°59'26,55S, 043°26'38,25O

Valor da obra: R\$ 200,00

Emprego: RURAL

Proprietário: HUGO LEONARDO MARTINS

CPF: 850.243.766-68

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
EXECUÇÃO PERÍCIA AGRONOMIA PARA OUTROS FINS (DETALHAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)	200,00	ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

RECURSO ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8063/2016 BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 6222059

7. Entidade de classe

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO NORTE DE MINAS - AGRO-NM

9. Informações

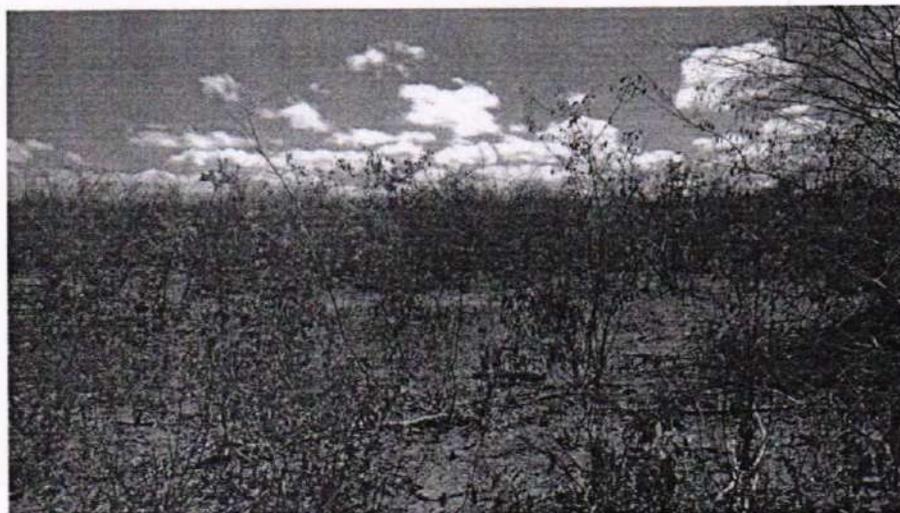
Area de Atuação: ENGENHARIA RURAL;

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

ÁREA MAIS DENSA



*Área à esquerda





INFORMAÇÕES CARTOGRÁFICAS

DA RESOLUÇÃO

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, foi publicada em 13 de agosto de 2013 e entrou em vigor 30 dias após a essa data, onde ficou Revogada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804, de 11 de janeiro de 2013.

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais”).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com fulcro no art. 93, §1º, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 45.824/11 e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 45.834/11, em observância à Lei Complementar 140/11 e Lei Delegada 180/11,¹²³.

RESOLVEM:

- 1 Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 93, §1º, inc. III.
- 2 Decreto Estadual nº 45.824/11.
- 3 Lei Complementar 140/11.
- 4 Lei Delegada 180/11.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

II - Regularização ambiental: procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento - AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental.

III - Uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

IV - Pequena propriedade ou posse rural familiar: explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.

V - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: quem pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

VI - Aceiros destinados exclusivamente à prevenção de incêndios florestais: faixa livre de vegetação com a finalidade de quebrar a continuidade de material combustível, dificultando a propagação do fogo. Os aceiros devem ser construídos, mantidos e conservados, com as seguintes especificações:

- a) 6 (seis) metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;
- b) 10 (dez) metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação;
- c) 3 (três) metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível.

VII - Potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso: considerada produção volumétrica de material lenhoso aquela superior a 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas.

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

IX - Extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico: atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st (trinta e três estéreos) ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade.

X - Picada: abertura de 02 (dois) metros de largura, que se realiza por meio do corte e/ou supressão de cipós, plantas herbáceas e/ou de indivíduos arbóreos de menor diâmetro, que não tenham potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso. Esta prática será utilizada somente como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando pequenos equipamentos.

XI - Poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo, efetuada dentro das especificações técnicas consagradas.

Parágrafo único. Dependem de autorização do órgão ambiental competente, na forma disposta nesta Resolução Conjunta, as intervenções descritas no inciso I deste artigo.

Art. 2º - As intervenções ambientais devem ser regularizadas, nos termos desta Resolução Conjunta, através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.



CAPÍTULO II

Da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA

Art. 3º - Os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental.

§1º As intervenções ambientais integradas a processos de Licenciamento Ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades pertencentes às classes 3 a 6, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§2º O prazo de validade da AIA será o mesmo da licença ambiental, salvo quando expressamente definido prazo inferior pela Unidade Regional Colegiada - URC do Copam, em função do tipo e porte da intervenção.

CAPÍTULO III

Do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

§3º Nos casos em que a AAF já houver sido emitida previamente ao DAIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º - Caso haja excedente de volume de produto ou subproduto oriundo da área autorizada, o interessado poderá requerer novo DAIA para o escoamento deste volume excedente, formalizando novo processo mediante requerimento devidamente justificado.



§ 1º Para análise do requerimento disposto no caput, o Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA deverá realizar vistoria técnica na área, às expensas do requerente, observando-se, ainda, quando for o caso, o inventário florestal.

§ 2º Para fins da realização de vistoria técnica na área, o interessado deverá manter o material lenhoso devidamente cortado e empilhado de forma a possibilitar a mensuração de forma inequívoca.

Art. 6º - Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. No processo relativo à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deverá ser informada a utilização de uso pretendido.

Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Da Formalização do Processo para Intervenção Ambiental

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

Art.11 - As autorizações para uso alternativo do solo na mesma propriedade somente serão permitidas mediante a efetiva comprovação de utilização das áreas já convertidas.

CAPÍTULO V

Da Ocupação Antrópica Consolidada

Art.12 - Nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas, quando couber.

§1º Considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

§2º Fica vedada a expansão da área de ocupação antrópica consolidada.

§3º A regularização de ocupação antrópica consolidada de edificações e benfeitorias deverá ser feita por meio de DAIA com prazo indeterminado.

§4º As áreas de ocupação antrópica consolidada das atividades agrossilvipastoris deverão ser convertidas progressivamente em vegetação nativa, respeitando o prazo do cronograma apresentado no projeto técnico e aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 13 - A formalização do processo de intervenção ambiental em área de ocupação antrópica consolidada condiciona-se à apresentação prévia dos seguintes documentos:

- I - Requerimento, conforme modelo constante no Anexo I, desta Resolução Conjunta.
- II - Comprovação de que a implantação do empreendimento ou atividade foi concluída até a data estabelecida pela legislação estadual vigente.
- III - Certidão de registro de imóvel atualizada, com validade de um ano, ou documento que comprove a justa posse.
- IV - Comprovação da averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel ou, no caso de posse, registro do Termo de compromisso de averbação e preservação da Reserva Legal no Cartório de Notas ou de Títulos e Documentos.
- V - Cópia do contrato social ou última alteração contratual, se for o caso.
- VI - Cópia dos documentos pessoa física/jurídica do requerente (CNPJ, CPF e RG).
- VII - Comprovante do pagamento dos emolumentos.
- VIII - Proposta de medidas compensatórias, quando for o caso.
- IX - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para as atividades agrossilvipastoris, a critério do órgão ambiental.
- X - Planta topográfica georeferenciada, a critério do órgão ambiental.

Art. 14 - Após aprovação do PTRF, quando solicitado, as medidas mitigadoras e compensatórias terão execução assegurada através de Termo de Compromisso, com natureza de título executivo extrajudicial, a ser formalizado junto ao órgão ambiental.



CAPÍTULO VI



Da Competência para AIA e DAIA

Art. 15 - Compete à URC do Copam, autorizar as intervenções ambientais quando integradas a processo de licenciamento ambiental.

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

III - Manejo florestal sustentável de vegetação nativa, inclusive em áreas protegidas.

IV - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

V - Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados dentro de áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Parágrafo Único. As intervenções ambientais de que tratam este artigo quando relacionadas às obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Público, bem como seus contratados, serão decididas pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental.

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

III - Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal.

IV - supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou APP.

V - regularização de ocupação antrópica consolidada em APP.

VI - aproveitamento de material lenhoso.

VII - supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO VII

Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

IV - A construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa.

V - O aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel.

VI - A realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos.

VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

VIII - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas de dissipadores de energia para lançamento de água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

IX - A coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referência a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

X - A realização temporária de sondagem geotécnica e a caracterização do solo em áreas de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas.

XI - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

§1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

§2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII, VIII, X e XI, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

CAPÍTULO VIII

Do Manejo Florestal Sustentável da Vegetação Nativa

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA e submetido à deliberação e decisão da Copa competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03



(três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas.

Art. 21 - O Plano de Manejo Florestal Sustentado - PMFS (Anexo IV) deve atender às exigências contidas nos termos de referência disponibilizados pela Semad e deverá, no mínimo, conter:



- I - Caracterização dos meios físico e biótico.
- II - Determinação do estoque existente.
- III - Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta.
- IV - Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta.
- V - Promoção da regeneração natural da floresta.
- VI - Adoção de sistema silvicultural adequado.
- VII - Adoção de sistema de exploração adequado.
- VIII - Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente.
- IX - Adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais.

§1º Poderá ser admitida pelo órgão ambiental, na forma de manejo florestal, a intervenção para fins de controle da população nas áreas onde a regeneração natural se caracterize pela dominância de uma única espécie florestal e em número acima da capacidade do solo.

§2º O PMFS se aplica também às áreas de florestas plantadas que tenham a presença de vegetação secundária em estágios médio ou avançado de regeneração vegetal, quando o objetivo for apenas a colheita dos indivíduos plantados.

Art. 22 - Os Planos de Manejo Florestal, bem como o Inventário Florestal, devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 23 - O NRRA deve realizar o monitoramento da execução dos Planos de Manejo Florestal previstos no art. 20, competindo-lhe:

- I - Determinar a alteração das medidas propostas e a adoção de novos métodos, a suspensão dos serviços ou o cancelamento da autorização, caso as determinações de caráter técnico e operacional não estejam sendo cumpridas, conforme plano aprovado.
- II - Expedir o laudo de encerramento após vistoria técnica, conforme determina a legislação vigente, ao final do ciclo de corte previsto nos Planos de Manejo Florestal.

Art. 24 - Autorizado o manejo sustentável da vegetação nativa, o requerente firmará o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal (Anexo V) e quando se tratar de posse, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal, a serem celebrados junto ao órgão ambiental.

Parágrafo único. A cópia do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Regime de Manejo Florestal (Anexo V) deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção em Floresta Plantada

Art. 25 - É livre a colheita e a comercialização de plantações florestais localizadas no Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, ressalvadas as hipóteses listadas a seguir:



- I - Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal.
- II - Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.
- III - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.
- IV - Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas, conforme termo de referência para cadastramento de áreas com plantio de espécies florestais arbóreas nativas, constante no endereço eletrônico:

www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia.

Art. 26 - As florestas nativas plantadas cadastradas seguirão a regulamentação de colheita e comercialização das florestas plantadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme a Resolução SEMAD nº 1.775, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 27 - Nas áreas de preservação permanente e nas áreas de reserva legal, poderá ser permitida a colheita da parte aérea nas plantações florestais, sendo vedada a atividade de destoca.

CAPÍTULO XI

Da Obrigatoriedade do Inventário Florestal

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

§ 3º O fracionamento do requerimento de supressão de vegetação nativa não exime a apresentação do Inventário Florestal qualitativo e quantitativo.

§ 4º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural é isento da exigência de apresentar o inventário florestal.

Art. 29 - As parcelas amostrais do inventário florestal deverão ser demarcadas em campo de forma visível, bem como georeferenciadas na planta topográfica.

Art. 30 - As áreas de intervenção ambiental solicitadas deverão ser georeferenciadas conforme as especificações para a formatação de arquivos de representação geográfica descritas a seguir:

I - Arquivos digitais, formato Shape File (SHP) em mídia óptica (CD ou DVD), os seguintes arquivos:

a) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o polígono da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "POL_PROP";

- b) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da Reserva Legal, com a seguinte nomenclatura: "POL_RL". No caso de Reserva Legal a ser recomposta (Art. 17 da Lei 14.309/02) deverá(ão) ser apresentado(s) Polígono(s) diferente(s) com a seguinte nomenclatura: "POL_RLR";
- c) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) Área(s) de Intervenção Ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL_IA";
- d) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de APP, com a seguinte nomenclatura: "POL_APP" (não obrigatório);
- e) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, com o ponto referente à sede da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "PTO_SEDE";
- f) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "PL_HIDRO";
- g) 1 (um) arquivo no formato PDF, da planta georreferenciada do imóvel, com a(s) área(s) de Reserva Legal demarcada(s), com as Área(s) de Intervenção Ambiental, com as Área(s) de Preservação Permanentes, a representação do rios córregos, nascentes e cursos d'água.

II - Sistemas de Coordenadas e Datum de referência: Fica estabelecido como padrão o Datum WGS84 ou SIRGAS-2000, sendo necessária a configuração do respectivo fuso em que o empreendimento se enquadra, quando o arquivo de origem tiver como sistema de coordenadas o padrão Universal Transverso de Mercator (UTM).

Art. 31 - O NRRA ou a Supram devem fazer a conferência do inventário florestal observando os instrumentos científicos disponíveis.

Parágrafo único. Até que sejam regulamentados os parâmetros a serem utilizados o órgão ambiental deverá realizar a conferência em campo do inventário florestal em, no mínimo, 10% (dez por cento) das parcelas amostrais.

CAPÍTULO XII

Dos Recursos Administrativos

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

Art. 33 - Compete à URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Supram relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 17.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste CAPÍTULO:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata este artigo.

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 37 - O transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma específica.

Art. 38 - Sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo o volume liberado, nos termos da lei.

Parágrafo único. Caberá cobrança da Taxa Florestal se for necessária solicitação de nova autorização, apensa ao mesmo processo, quando ocorrer aumento de volume suprimido na mesma área.

Art. 39 - Ficam instituídos os modelos padrão dos requerimentos, planos e termo de responsabilidade como anexo nesta Resolução e que se encontram no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, no endereço:

<http://www.semad.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/requerimentos>.

Art. 40 - Fica revogada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 41 - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
Belo Horizonte, 12 de Agosto de 2013.

ADRIANO MAGALHÃES CHAVES.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

BERTHOLDINO APOLÔNIO TEIXEIRA JÚNIOR.

Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas



CONCLUSÃO

Observado as características e tipologia da propriedade nas áreas subutilizadas, há o enquadramento no que se refere ao item VIII do Capítulo I da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, Limpeza de Área.

DENIS JIMMIE SILVA ALVES

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

CREA-MG – 90.342/D



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201500000002708082

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



Via do Profissional

1. Responsável Técnico

DENIS JIMMIE SILVA ALVES

Título profissional:
ENGENHEIRO AGRONOMO;

RNP: 1400512115

Registro: 04.0.0000090342

2. Dados do Contrato

Contratante: **HUGO LEONARDO MARTINS**

Logradouro: _____

CPF:

Nº: 000090

Cidade: **MONTES CLAROS**

Contrato: **ELDORADO**

Valor: **200,00**

Bairro: _____

UF: **MG**

CEP: **39408205**

Celebrado em: **06/07/2015**

Tipo de contratante: **PESSOA FÍSICA**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **FAZENDA ELDORADO**

Cidade: **GAMELEIRAS**

Data de início: **06/07/2015** Previsão de término: **03/08/2015**

Finalidade: **RURAL**

Proprietário: **HUGO LEONARDO MARTINS**

Nº: 000000

Bairro: **ZONA RURAL**

UF: **MG**

CEP: **39505000**

CPF: _____

4. Atividade Técnica

1 - EXECUÇÃO

LAUDO, AGRONOMIA, PARA OUTROS FINS (DETALHAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)

Quantidade:

Unidade:

177.39

ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA PARA IDENTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO NORTE D

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____

DENIS JIMMIE SILVA ALVES RNP: 1400512115

HUGO LEONARDO MARTINS CPF: _____

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: **RS 200,00.** ÁREA DE ATUAÇÃO: **MEIO AMBIENTE,**

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



Valor da ART: **67,68**

Registrada em: **21/09/2015**

Valor Pago: **67,68**

Nosso Número: **000000002707384**